



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000288/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.709 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração lavrado por servidor competente, disponibilizado o direito de defesa e com a devida previsão legal para todos os valores lançados.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. RETIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova

redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 10.000,00.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

O presente processo trata de auto de infração por registro extemporâneo de conhecimento de carga.

Argúi a fiscalização que a contribuinte autuada procedeu intempestivamente às informações da carga referente à atracação efetuada.

Intimada, ingressou a contribuinte com a impugnação, alegando em síntese que:

- a) o auto de infração é nulo por infringir os artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/1972, bem como o artigo 142 do CTN, cumulando-se fatos distintos no mesmo auto de infração;
- b) houve denúncia espontânea da infração;
- c) O registro foi realizado com a informação incorreta, gerando, posteriormente, a solicitação de retificação/alteração das informações no Siscomex Carga;
- d) A multa aplicada deveria ser pela carga e não por cada informação inexata prestada;
- e) Solicita que no âmbito do julgamento ela se manifeste sobre os documentos acostados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Deixa de se declarar a nulidade do auto de infração quando sua confecção encontra-se perfeita e dentro das exigências legais, mormente havendo na espécie obediência ao devido processo legal e inexistindo qualquer prejuízo ao sujeito passivo que tenha o condão de macular sua defesa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
REGISTRO DOS DADOS NO SISCOMEX.**

No caso de transporte aéreo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo regulamentar, é devida a multa por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega nulidade do auto de infração, revogação do parágrafo único do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 pela IN RFB 899/2008, incidência de denúncia espontânea e penalização por retificação das informações após a atracação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ir empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.
(Grifado)

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/21), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos ao conhecimento eletrônico (HBL) CE 070805210201396, vinculado à operação de desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE 070805193771061 e dos dados relativos ao conhecimento eletrônico (HBL) CE 071005040680987, vinculado à operação de desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE 071005038484300 e, também, pela retificação no Conhecimento Eletrônico (CE) agregado n.º 070905141905040, depois de atracada a embarcação, conforme explicitado no trecho que segue transcrito:

O agente de carga, EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, CNPJ 00.711.083/0003-99, agindo como agência desconsolidadora de cargas, informou, depois do prazo regulamentar, conforme descrito nas normas mencionadas anteriormente, a inclusão da carga, ou seja, as desconsolidações dos Conhecimentos Eletrônicos (CE) Cs) genéricos n.º(s) 070805193771061 e 071005038489300.

Pare fins de prova do que afirmamos, juntamos no ANEXO I, para os CE (s) desconsolidados fora do prazo, os seguintes documentos:

(...)

A tabela seguinte ilustra os CE(s) genéricos, o CE agregado dos CE(s) genéricos, a data e o horário da atracação da embarcação que transportou a carga, a data e o horário da inclusão dos CE(s) genéricos e dos CE(s) agregados, revelando facilmente a não tempestividade da informação dos CE(s) agregados.

CE GENÉRICO	CE AGREGADO	ATRACAÇÃO SUAPE/NAVIO	INCLUSÃO GENÉRICO	INCLUSÃO AGREGADO
070805193771061	070805210201396	06/11/2008 08:43:00 CAP SAN RAPHAEL	14/10/2008 16:43:11	07/11/2008 17:54:47
071005038484300	071005040680987	20/03/2010 13:29:00 CSAV LONCOMILLA	15/03/2010 11:18:06	18/03/2010 17:31:36

Nos casos acima, as informações das desconsolidações, que envolvem os dados destes CE (s) agregados, deveriam ser feitas, no contexto do artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03, conforme o preceito do artigo 22 e 50 da IN RFB n.º 800/07, ou seja, no 1.º caso: até a atracação do navio no porto de Suape e no 2.º caso: • 48 horas antes da atracação do navio no porto de Suape.

(...)

111.2- Retificação de CE agregado depois do prazo 0 mesmo agente de carga promoveu retificação no Conhecimento Eletrônico (CE) agregado n.º 070905141905040, depois de atracada a embarcação.

(...)

A tabela seguinte ilustra o CE agregado, a data e o horário da atracação da embarcação que transportou a carga para Suape, o número do protocolo de retificação, a data e o horário do pedido de retificação e a data e o horário do desbloqueio, como também a maneira como este desbloqueio foi feito.

CE AGREGADO	ATRACAÇÃO SUAPE/NAVIO	PROTOCOLO RETIFICAÇÃO	DATA E HORA RETIFICAÇÃO	DATA E HORA DADOS DA ANÁLISE
070905141905040	12/11/2009 17:07:00 MSC TAMARA	0006709010	08/12/2009 14:11:15	08/12/2009 18:03:12 DESBLOQUEIO AUTOMÁTICO

Ao analisar, o extrato do SISTEMA MERCANTE agregado, identificamos os Sr. Pablo Diego Gimenez, CPF 273;782.658-61, funcionário da empresa EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, CNPJ 00.711.083/0003-99, como sendo o responsável pela solicitação da retificação no sistema.

A informação relativa aos CE agregado deve ser igualmente prestada conforme o prazo definido na IN RFB n.º 800/07 (artigo 22 da IN RFB 800/07), e a retificação do CE pós atracação, é equiparada a atraso na prestação da informação, conforme art. 45, "caput" e § 1.º, da IN RFB 800/07. Do mesmo modo, considera-se descumprimento de obrigação acessória, tratada no CTN, e que impõe ao infrator as penalidades legais.

111.3- Penalidade A penalidade para os atos praticados intempestivamente, seja a desconsolidação, seja a retificação, é a prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03, como já prenunciava o artigo 45, 'caput', da IN RFB no 800/07, observada sua aplicação para cada desconsolidação de CE Genérico (independe da quantidade de agregados) e para cada

retificação de CE fora do prazo previsto, independentemente, no caso da retificação, da forma do aceite da correção, se automaticamente pelo próprio sistema ou com participação de servidor da repartição aduaneira.

Especificamente, no que tange à prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, “d”, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - **as relativas à conclusão da desconsolidação**, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. **Os prazos de antecedência** previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão **obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009**. (Redação dada pela IN RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. **O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:**

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - **as cargas transportadas, antes da atracação** ou da desatracação da embarcação em porto no País. (*grifos não originais*)

Assim, para a prestação de informações sobre a operação de desconsolidação ocorrida antes de 1º de abril de 2009, a recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido no norma temporária, inscrita no inciso II do parágrafo único do art. 50 destacado e para as posteriores a recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido no art. 22, “d”, III, da IN RFB n.º 800/2007.

Os extratos colacionados aos autos, contendo o registro da conclusão das referidas operações de desconsolidação, comprovam que no primeiro caso, a informação fora prestada pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, ou seja, as informações foram prestadas somente às 17:54:47h do dia 07/11/2008 (data/hora da inclusão no Siscomex Carga do conhecimento eletrônico agregado HBL 070805210201396), portanto, após a atracação da embarcação no Porto de Suape/PE, ocorrida no dia 06/11/2008, às 08:43:00h. Já no segundo caso, as informações foram prestadas somente no dia 18/03/2010, às 17:31:36h (data/hora da inclusão no Siscomex Carga do conhecimento eletrônico agregado HBL 071005040680987), portanto, após o prazo de quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação no Porto de Suape/PE, ocorrida no dia 20/03/2010, às 13:29:00 h. Logo, fica claramente evidenciado que a recorrente praticou a conduta infracionária em apreço em ambos os casos.

A outra conduta atuada seria a retificação no Conhecimento Eletrônico (CE) agregado n.º 070905141905040 após o prazo estabelecido no art. 22 da IN RFB n.º 800/07, ou seja, depois de atracada a embarcação, que será abordada a posteriori.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

Conforme relatado, os pontos contestados no presente recurso cingem-se aos seguintes: nulidade do auto de infração, revogação do paragrafo único do artigo 50 da IN RFB n.º

800/2007 pela IN RFB 899/2008, incidência de denúncia espontânea e penalização por retificação das informações após a atracação.

Em relação à preliminar de nulidade vejamos o que prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II_- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

O Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente, no caso o auditor fiscal do porto alfandegado de escala da embarcação que transportou a carga, sendo que a descrição dos fatos, a capitulação legal e as provas juntadas ao processo, conforme já abordado acima, permitem a correta compreensão da acusação que é imposta ao sujeito passivo, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN e havia previsão legal para todos os valores lançados razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

Quanto à alegação de que a nova redação do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 pela IN RFB 899/2008 a desobrigou de efetuar o registro das operações no prazo a que alude o artigo 22 da IN RFB 800/2007, não assiste razão a recorrente.

A IN RFB 899, de 29/12/2008, deu a seguinte nova redação ao art. 50 da IN SRF 800, de 27/12/2007:

~~Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.~~

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

A alteração promovida pela IN RFB 899/2008 no *caput* do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 teve como efeito apenas postergar a aplicação do prazos previstos no artigo 22, mas entendo que não teve o condão de eximir que a contribuinte tivesse realizado em prazo adequado a prestação de informações acerca da carga, que deveria ter sido prestada antes da atracação, conforme o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 50, caso ocorrida antes de 1º de abril de 2009, o que, incontroversamente, não ocorreu. Inconteste, assim, que as informações foram prestadas a destempo.

Quanto às alegações sobre a incidência de denúncia espontânea, tal matéria se encontra pacificada no âmbito do CARF através da Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de*

informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Por fim, quanto a retificação no Conhecimento Eletrônico (CE) agregado n.º 070905141905040, alega a recorrente que foi atuada não pela prestação extemporânea de informações, mas simplesmente por ter solicitado a retificação de alguma informação errônea constante do conhecimento eletrônico filhote (*House*), tempestivamente informado ao sistema.

Os extratos colacionados aos autos evidenciam que foi solicitada alteração/retificação referente aos itens de carga (inclusão de NCM) do referido conhecimento eletrônico após a atracação. O que corrobora as alegações da recorrente que não houve falta de informação, mas correção da mesma.

Conforme consta no Auto de Infração, em relação ao Conhecimento Eletrônico (CE) agregado n.º 070905141905040, a motivação para a lavratura do mesmo seria decorrente de retificação/alteração de dados após a chegada da embarcação, inferindo-se que as informações iniciais foram prestadas tempestivamente.

À época dos fatos, vigia o § 1º, do art. 45 da Instrução Normativa SRF n.º 800/2007:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

Dessa forma, percebe-se que, de acordo com o citado dispositivo, a alteração das informações já apresentadas, tais como as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB N.º 800, de 2007, realizada após o prazo inicial, também se subsumia à tipificação contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003.

Entretanto, há que se considerar que, com o advento da Instrução Normativa RFB n.º 1.473/2014, o art. 45 da IN RFB 800/07 foi revogado e, por consequência, a partir de então, o pedido de retificação dos dados informados passou a não configurar mais hipótese de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966.

Este também é o entendimento da RFB expresso na Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

Nesse caso, há de ser aplicado o Princípio da Retroatividade Benigna que encontra-se esculpido no art. 106, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifo nosso)

Cumpre esclarecer que, no caso ora analisado, ou seja, o de alteração das informações prestadas pelo agente após o prazo mínimo estabelecido na legislação, a imposição fiscal, no caso, se sustentava, tão somente, no art. 45, § 1º da IN 800/2007. Ao estender aos casos de retificação o disposto no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, há que se reconhecer que, uma vez tendo sido formalmente revogado aquele dispositivo, não há como se sustentar a imposição desta penalidade aos processos não definitivamente julgados, por aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna,

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 10.000,00.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges